



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011888/2003-93
Recurso nº. : 142.536
Matéria : COFINS - EXS.: 2000, 2001 e 2002
Recorrente : I.J.B. CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.437

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda (art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.J.B. CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES
PRÉSIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.011888/2003-93
Acórdão nº. : 105-15.437

Recurso nº. : 142.536
Recorrente : I.J.B. CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

I.J.B. CÂMBIO E TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela Terceira Turma da DRJ em Fortaleza (CE), que julgou procedente o lançamento relativo ao auto de infração de fls. 04/10, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O lançamento refere-se à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, durante o procedimento de verificações obrigatórias.

Em tempo hábil, a interessada impugnou o lançamento (fls. 25/33), inaugurando a fase litigiosa do procedimento.

A Terceira Turma da DRJ em Fortaleza (CE), julgou procedente a ação fiscal em acórdão assim ementado (fls. 88/96):

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – VARIAÇÕES CAMBIAIS – As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeito da incidência da COFINS, como receitas financeiras.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO OBJETO DO ATO – *Ex vi* do disposto no art. 118, I, do CTN, é irrelevante para efeitos de se considerar a variação cambial na apuração da base de cálculo da Cofins, se a empresa estaria ou não credenciada pelo Banco Central para atuar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO – DESCABIMENTO – Não justifica a reabertura do prazo para defesa o fato de o processo ter sido protocolizado dois dias após o início da fluência do prazo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.011888/2003-93
Acórdão nº. : 105-15.437

impugnação, mormente quando, na data da formalização da exigência, o sujeito passivo foi devidamente cientificado de todos os termos e demonstrativos que compõem a exação; teve vistas do processo na repartição durante o prazo para a impugnação; e o mérito a autuação foi devidamente atacado na peça impugnatória.

Cientificada da decisão (fls. 102), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 103/118, e anexou documentos.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 128.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.011888/2003-93
Acórdão nº. : 105-15.437

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tratam os presentes autos de exigência relativa à COFINS, tendo em vista a *"diferença apurada entre o valor escriturado e valor declarado/pago"*, tudo consoante a Descrição dos Fatos às fls. 5.

Esta Câmara julgou os recursos números 143055 e 146266 de interesse da recorrente, que tratavam da exigência da multa isolada pelo recolhimento incompleto das estimativas de IRPF e CSLL.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

Infere-se, desta maneira, que a matéria discutida nos presentes autos não guarda relação de causa e efeito com aquela tratada nos recursos já julgados por esta Câmara, caso em que não se estabelece a *vis attractiva* prevista no dispositivo legal supra mencionado.

Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar o recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.011888/2003-93
Acórdão nº. : 105-15.437

Diante do exposto, voto no declinar da competência para uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

IRINEU BIANCHI